

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028089/16		Impugnação de G. Silva 12.01.2016	113

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 50.384/17, lavrado em 06/12/16 contra LOGSHORE ARMAZÉNS GERAIS LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 154.490-7. O fundamento da autuação foi a ausência de recolhimento de ISS incidente sobre a prestação de serviços de **guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações**, previstos no subitem 11.01 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08. O auto de infração compreende o período de janeiro a dezembro de 2015.

Impugnação nas folhas 10 a 27.

Contrarrazões nas folhas 69 a 75.

Parecer FCEA nas folhas 77 a 86.

A ora recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 07/04/17, uma sexta-feira. Dessa forma o prazo recursal se iniciou em 10/04, encerrando-se no dia 02/05, mesmo dia de apresentação do RECURSO VOLUNTÁRIO, o qual é, portanto, tempestivo.

A autuada informa que alugou os galpões situados na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, números 98 e 102, no início do ano de 2011. Os imóveis estão localizados nas proximidades do Porto de Niterói, arrendado por NITPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A e NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A, controladas pelo mesmo grupo de acionistas. Alega que tencionava explorar a atividade de armazéns gerais, tendo inclusive solicitado alvará nesta Secretaria de Fazenda para este fim. No entanto, face à aquisição de área muito maior no município de São Gonçalo, teria desistido da empreitada.

Dessa forma, teria sido dada outra destinação aos imóveis, "*servindo como lugar de apoio*", não tendo sido explorados comercialmente, seja pela autuada, seja por qualquer outra empresa do grupo. Por fim, em janeiro de 2016 os galpões teriam sido devolvidos ao proprietário, com o término do contrato de locação.

Em junho de 2016, sempre conforme o relato da autuada, foi instaurado procedimento fiscalizatório a fim de apurar o recolhimento do ISSQN relativo à atividade de armazenagem, realizada nos imóveis acima referidos.

Foram lavrados diversos Autos de Infração, alguns referentes a não apresentação de DIFÉ anos-base 2011 a 2014 (50.107, 50.109, 50.110, 50.112), outros por não autenticação dos livros fiscais (50.113 e 50.114), por não atendimento à intimação (49.411) e por não recolhimento de ISS sobre a atividade de armazenamento- subitem 11.04 (50.120, 50.190, 50.192, 50.193 e 50.194), atinentes aos exercícios 2011 a 2015.

Na impugnação, a autuada apresentou informações que levaram à retificação dos Autos de Infração que exigiam o ISSQN, ao ressaltar que não teria realizado qualquer atividade no local. Segundo alegou, parte do imóvel fora destinado a servir como área de estacionamento **gratuito** para funcionários e clientes das empresas arrendatárias, pertencentes ao mesmo grupo controlador da autuada. Outra parte seria igualmente utilizada como estacionamento, também

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028089/16		Jefferson C. Silva Adv. 242.448-8	116

gratuito, agora para alunos da ESPM (Escola Superior de Polícia Militar); e a parte restante fora sublocada à Alpina Briggs, empresa prestadora de serviços na área do Porto.

Face às novas informações, o fiscal de tributos solicitou a apresentação dos documentos (Contrato de sublocação, declaração do Comandante da ESPM, fotos dos veículos dos oficiais que utilizaram o local, dentre outros). Mais à frente foram requisitados os documentos relativos ao acordo entre a PMERJ (PM do Estado do Rio de Janeiro) e NITPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A. Teriam sido apresentados dois documentos: Um "Termo de Cessão Onerosa" e um "Termo de Compromisso e Responsabilidade".

O Termo de Cessão Onerosa (folhas 60 a 64) tinha por objeto a cessão de uso dos 5º e 6º andares do imóvel de propriedade da NITPORT, incluindo mobiliário e equipamentos, bem como o fornecimento de alimentação para o efetivo administrativo da ESPM (30 policiais militares) e a disponibilização de 100 vagas de estacionamento de veículos, de acordo com o número de oficiais-alunos por curso.

Estabeleceu o instrumento a responsabilidade do cedente pelas despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e serviços de limpeza das instalações cedidas. Aquela ainda poderia arcar com o custo de benfeitorias no imóvel que a cessionária entendesse necessárias.

Como CONTRAPRESTAÇÃO, determinou que a cessionária deveria liberar área não construída do imóvel em que se localizava sua sede, na Avenida Feliciano Sodré, números 273 e 275, Centro, Niterói para projeto de EXPANSÃO do Porto de Niterói. O acordo duraria até que fosse finalizada a construção da sede definitiva da ESPM no bairro SULACAP, no Rio de Janeiro.

Já o Termo de Compromisso e Responsabilidade (folhas 66 a 68) tinha por objeto a construção da sede já mencionada, a cargo da NITPORT, no prazo inicial estimado de 14 meses.

Após a análise da documentação, os Autos de Infração relativos ao ISSQN foram retificados, sendo emitido um novo Auto de Infração (50.384), ora sob análise, para exigir o ISSQN incidente sobre a atividade de guarda e estacionamento de veículos que teria ocorrido nos galpões locados.

Inicialmente, argumenta a autuada que não haveria como sustentar a afirmação de ocorrência de prestação de serviços de guarda e estacionamento de veículos, apenas e tão-somente com base nos documentos apresentados à fiscalização.

No mérito, contesta a prestação dos serviços, pois inexistiria uma *obrigação de fazer*, elemento central da configuração daquela. Defende que a "cessão de vagas" constituiria uma *obrigação de dar*, não podendo ser encarada isoladamente a fim de se determinar a existência de prestação de serviços.

Procura afastar o argumento de que haveria um controle formal de entrada e saída de veículos pela autuada, sustentando que este era realizado unicamente pela ESPM.

No tocante à existência de segurança no local, admite que havia, prestada por uma contratada da NITPORT (Original Vigilância e Segurança Ltda). No entanto, atribui o fato à falta

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028089/16		 Jefferson da C. Silva Diretor de F. F. F. F. F.	117

generalizada de segurança, e aduz que a existência do serviço não configura a prestação organizada de serviço de estacionamento. Complementa dizendo que os serviços tomados se destinavam a fornecer segurança em geral, e não apenas aos veículos que ali permaneciam.

Em reforço, salienta que, no contrato de sublocação firmado com a empresa Alpina Briggs, havia previsão expressa de que a locadora assumiria o encargo de prover segurança ao local.

Informações importantes teriam sido desconsideradas pelo Parecer FCEA, consistentes na resposta apresentada ao ofício nº 8.919, assim como o contrato acima mencionado, *“apenas para forçar a existência de atividades para configurar um serviço de estacionamento inexistente”* (folha 103).

Critica a tese de que, havendo uma vantagem, em um acordo bilateral, haverá prestação de serviços e conseqüente incidência do ISSQN. A vantagem, assevera a atuada, é intrínseca aos acordos bilaterais.

No que tange às vagas disponibilizadas aos clientes da NITSHORE e NITPORT, seriam utilizadas, de modo idêntico ao caso anterior, ou seja, de forma gratuita. Haveria, como já alegado anteriormente, uma obrigação de dar, não se atendendo aos requisitos da regra matriz de incidência do ISSQN. O objeto do contrato seriam os serviços de apoio logístico *offshore*, estando a obrigação de dar nítida nos contratos daquela espécie.

Ressalta que tanto a NITPORT quanto a NITSHORE seriam contribuintes do ISSQN. Dessa maneira, ainda que se entendesse que a *“cessão de vagas”* constituiria prestação de serviços, estaria incluída no contrato, tendo o imposto sido integralmente recolhido. As duas empresas teriam sido fiscalizadas, não tendo o fisco municipal levantado qualquer exigência de natureza tributária sobre tais operações, o que indicaria que o recolhimento teria se dado da forma correta.

Teria havido, no entender da atuada, *“violação à intimidade”* nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda. Isto porque em suas *“contrarrrazões”*, o fiscal atuante afirmou que o órgão *“dispõe de cópias de instrumentos de contratos nos quais a NITPORT e a NITSHORE cobram dos seus clientes, pela utilização das vagas de estacionamento, valores bem superiores aos utilizados no arbitramento da base de cálculo do Auto de Infração ora impugnado”* (folha 109). A atuada entende que, não sendo parte na fiscalização as empresas NITPORT e NITSHORE, tampouco tendo havido solicitação de tais documentos, os quais estariam cobertos por *“cláusula de confidencialidade”*, não poderiam ter sido aqui utilizados, por estarem disponíveis apenas em outro procedimento fiscalizatório. Alude ao art. 198, § 2º, do CTN, que trata do sigilo fiscal.

Nesta esteira, afirma ter ocorrido *“tráfico de informações” com a intenção de garantir a procedência do Auto de Infração”* (folha 110). Afirma preocupação com tal prática por parte da administração, pois se ela *“se utiliza de expedientes dessa natureza com tranquilidade, sem qualquer pudor, nada impediria que o mesmo possa ser feito perante terceiros, já que inexistente controle administrativo sobre esse intercâmbio”* (ibidem).

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028089/16		<i>Assessoria de C. Silva Mestr. 2012-2013-8</i>	118

Requer dessa forma a nulidade do procedimento administrativo, com base no art. 20, III do Decreto nº 10.487/09 (“São nulos... os atos e decisões que impliquem em preterição, **prejuízo** ou **cerceamento do direito de defesa**”) grifo da autuada. Admite, no entanto, que o “ilícito administrativo” não lhe causou dano efetivo (folha 111).

Informa que, em caso de dano decorrente dos possíveis vazamentos de informações, adotará as medidas cabíveis.

É o relatório.

No que se refere à questão de mérito, impõe-se a análise da atividade efetivamente realizada nas dependências da autuada na época considerada no lançamento. Temos que o espaço foi oferecido e utilizado para permanência de veículos, em parte de clientes e funcionários da NITPORT e NITSHORE, em parte de alunos da ESPM.

A caracterização da atividade de guarda e estacionamento de veículos, como prevista no subitem 11.01 da lista de serviços anexa à lei nº 2.597/08, obriga a presença de determinados fatores, sem os quais inexistente a prestação do serviço específico, fato gerador do tributo exigido.

No caso em tela, como destacou o Parecer FCEA, tratando do “Termo de Cessão Onerosa de Uso” relativamente à ESPM (folha 79) havia a obrigatoriedade de disponibilização de 100 (cem) vagas de estacionamento para os alunos da instituição; dever de fiscalização da área e controle de acesso de pessoal, inclusive com contratação de empresa de vigilância; demarcação de vagas e sinalização; confecção de cartões de estacionamento.

Deste modo, salvo melhor juízo, fica demonstrada a assunção de deveres da autuada para com a ESPM, quanto à preservação dos veículos sob sua guarda. Saliente-se ainda a impossibilidade de afastamento da tributação por força de avenças particulares, sob qualquer denominação, nos termos do art. 123 do CTN.

No que tange à definição da base de cálculo do tributo, embora não houvesse cobrança direta pela prestação dos serviços, entendemos que houve a percepção de benefício indireto pela autuada, na forma de liberação de área de seu interesse, para ampliação de atividades.

Da mesma maneira, a relação com as empresas NITPORT e NITSHORE, e a utilização de vagas por seus clientes e funcionários, não se afasta do afirmado acima. Pois aquilo que é oferecido, e usufruído, pelos clientes daquelas é o serviço de estacionamento, o qual, ademais, encontra-se incluído nos contratos por elas celebrados com seus clientes. Mais uma vez, há o benefício indireto da autuada.

A legislação autoriza o fisco a proceder ao arbitramento da base de cálculo do tributo em certas hipóteses, como no caso de indeterminação do preço dos serviços. Assim, o fiscal, baseando-se nos preços praticados por estabelecimentos do mesmo tipo, e adotando metodologia bastante conservadora (vide Representação Circunstanciada de Arbitramento, folhas 55 a 58) estabeleceu a base de cálculo do tributo no lançamento ora em discussão.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028089/16		Jefferson da C. Silva Niter. 242.849-8	119

Quanto às alegações de que teriam sido desconsideradas informações contidas na resposta à intimação nº 8.919, verifica-se que aquela consistiu em:

1. Reafirmar a inoccorrência de atividade relativa à prestação de serviços no local;
2. Anexação do contrato de sublocação com a Alpina Briggs, de fração do imóvel (parte dos fundos), totalizando cerca de 1000 m², pelo período de 01/11/2013 a janeiro de 2016;
3. Inexistência de planilha ou mapa de controle de entrada e saída de veículos pela autuada, havendo controle próprio por parte da PMERJ;
4. O imóvel teria sido utilizado no período janeiro de 2012 ao final de 2015, para fins de estacionamento, tanto pelos funcionários e clientes do Porto Organizado de Niterói quanto pela ESPM;
5. Não foi elaborada planta ou mapa do local indicando metragem ou número de vagas, tendo em vista que não se pretendia explorar a atividade de estacionamento ali;
6. Havia segurança no local, prestada por Original Vigilância e Segurança Ltda, a pedido e sob contratação das empresas NITPORT e NITSHORE;
7. Não trabalhavam no local funcionários da LOGSHORE, NITPORT ou NITSHORE.

Não vislumbramos informações acima que pudessem alterar o lançamento ou significar prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório da autuada, não procedendo, dessa forma, as alegações apresentadas.

Nos acordos bilaterais envolvendo prestação de serviços a título gratuito, conforme jurisprudência (Parecer FCEA, folha 81), há incidência de ISSQN. Logo, não se buscou caracterizar a ocorrência de "atividade inexistente" como afirmou a defesa.

Afirma a autuada que é contribuinte do ISSQN, assim como as demais empresas do grupo. Informa que foram fiscalizadas, nada tendo apontado a fiscalização quanto à possível sonegação de ISSQN. E sustenta que, ainda que os contratos em tela incluíssem serviços, já teria havido o recolhimento do imposto devido, descabendo a exação tributária.

Discordamos desse entendimento, tendo em vista que o fiscal, ao proceder ao levantamento das atividades das demais empresas (NITPORT e NITSHORE) muito provavelmente desconhecia a ocorrência da situação de que aqui se trata, pelo fato de que a prestação de serviços de estacionamento se deu por uma outra empresa, embora do mesmo grupo, a autuada (LOGSHORE).

O fato de que a prestação do serviço (guarda e estacionamento) se daria ligada a um contrato (também de prestação de serviços), sobre o qual já teria incidido o tributo, não afasta a tributação sobre o primeiro. A cada prestação de serviços corresponde um fato gerador distinto, e uma base de cálculo própria. Inexistindo determinação de preço, a legislação tributária prevê o recurso de arbitramento da base de cálculo.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/028089/16		<i>Jefferson do C. Silva</i> Párr. 242, 244-8	180

Prosseguindo, quanto às alegações de “violação de intimidade”, é de se ressaltar que a matéria foi positivada no art. 52 do Código Civil, quando determinou serem aplicáveis às pessoas morais ou jurídicas os Direitos da Personalidade, “*no que couber*”. Deixou dessa forma o legislador de definir, de modo preciso, quais Direitos da Personalidade seriam aplicáveis ao caso.

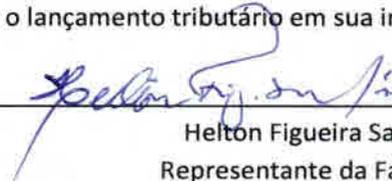
Os Direitos da Personalidade estão previstos no artigo 11 do mesmo diploma, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis e não passíveis de limitação voluntária. Daqueles elencados no artigo referido, e aplicáveis às Pessoas Jurídicas, temos os direitos ao nome, à identidade, à imagem, à liberdade, à intimidade e à honra. No que toca ao direito à intimidade, mencionado pela defesa, refere-se à proteção do domicílio, da correspondência e das fórmulas técnicas, alcançando ainda a confidência, os dados pessoais e a atividade negocial, incluindo o conteúdo da escrituração. Ressalte-se que o acesso de terceiros a esta é permitido, desde que face à determinação judicial ou em caso de procedimento fiscal.

E é este precisamente o caso dos Autos. O procedimento fiscalizatório se deu de maneira regular, atendendo aos ditames da legislação. Assim, não há que se falar em “violação à intimidade”. Tampouco procedem as acusações de “tráfico de informações” entre servidores à frente de Ações Fiscais; vale aqui lembrar que, segundo a Teoria do Órgão, do Direito Administrativo, o Agente não realiza os atos próprios a sua atividade em seu próprio nome, mas como extensão da Administração Pública. Os dados utilizados nas fiscalizações foram obtidos de modo absolutamente lícito, mediante intimação aos contribuintes, estando à disposição da Administração para os fins que lhe são próprios (subsidiar a fiscalização e preservar o interesse público). A valer o entendimento apresentado pela defesa, estaria impedida a Fiscalização de realizar, por exemplo, a “Circularização”, técnica de Auditoria Fiscal na qual se buscam elementos, indícios e provas junto a clientes e fornecedores do alvo da fiscalização.

Por fim, o pedido de reconhecimento de nulidade por prejuízo à defesa, pelos fatos acima descritos, não merece prosperar. Mesmo porque a atuada reconhece não ter decorrido qualquer prejuízo da suposta “violação de intimidade”. Some-se a isso o fato, inquestionável, de que ela dispôs de todos os meios para exercer sua defesa, dentre eles o presente Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, é o Parecer pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se o lançamento tributário em sua integralidade.

FCCN, 02 de maio de 2018.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

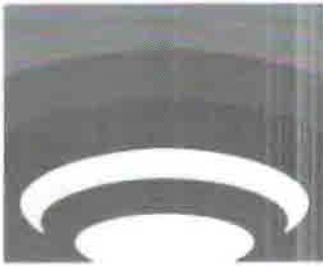
Processo : 030028089/2016
Data : 09/12/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : LOGSHORE ARMAZENS GERAIS LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50384, DE 06/12/2016.

Titular do Processo : LOGSHORE ARMAZENS GERAIS LTDA
Hora : 17:16
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.

FCCN, em 18 de maio de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA NITERÓI

FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0028089/2016.		P	122

Processo nº: 030/0028089/2016.

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Recorrente: LOGSHORE ARMAZÉNS GERAIS LTDA

Recorrida: SSGR – SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
FAZENDÁRIA

Gerlaine M. Correa Cesar
Matrícula 239.409-0

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ISS -SERVIÇOS DE GUARDA E ESTACIONAMENTO - POSSIBILIDADE – PREVISÃO LEGAL DO FATO GERADOR NA LC 116/03 - CONTRATO ENTRE EMPRESA COLIGADA À RECORRENTE E A POLICIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE 100(CEM) VAGAS EM ESTACIONAMENTO – INDÍCIOS CLAROS DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DE GUARDA DE BENS - ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO ART. 148 DO CTN – LEGALIDADE – OCORRÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Trata a presente autuação pelo não recolhimento do ISS- Imposto sobre serviços, incidente sobre os serviços prestados de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres, descritos no item 11.01 da Lista de Serviços anexa à LC 116/03. Os débitos levantados são referentes ao período de Janeiro a Dezembro de 2015.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016			123

Gerlaine M. Correa Cesar
Metatrada 239.409-0

Apurou-se um crédito tributário total de R\$ 53.785,03 cobrado através do Auto de Infração nº50384 de 06 de dezembro de 2016. O lançamento teve por base arbitramento em representação circunstanciada e homologada pelo Senhor Superintendente de Fiscalização tributária. (fls.32/79, PA 030/013247/2013 em apenso ao 030/028087/2016). Consubstanciou-se o arbitramento nos arts. 82, IV e 83, inciso V da Lei 2597/08 que diz:

Art. 82. O valor da base de cálculo do imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

.....

IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

Art. 83. O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal competente, na qual se estabelecerá a base de cálculo do imposto, considerando-se os seguintes elementos:

.....

V - a média mensal das despesas apuradas, por exercício, referentes ao período objeto do arbitramento.

Base legal, infringência e sanção descritas no corpo do auto. Foi apurado o histórico de ISS devido e corrigido em R\$ 31.051,28, resultante da aplicação da alíquota de 5% sobre o movimento econômico arbitrado de R\$ 415.559,76.

O Autuante, às fls. 37/70 (PA 030/011544/16 – Relatório do Arbitramento), propõe o arbitramento da base de cálculo, com o relatório nos seguintes termos, em síntese:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016		<i>D</i>	124

Carla M. Correa Cesar
Matrícula 239.408-n

- O Contribuinte é locatário em Contrato de Locação Não Residencial de dois imóveis situados na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, nº 98 e 108, Centro, Niterói, locais estes que foram verificados indícios de atividade econômica pela “presença de funcionário fardado, letreiro indicativo de telefone, com vários veículos no interior do estabelecimento, placas de sinalização e grande número de luzes acesa, sendo tais contratos com o valor de aluguel pactuados em R\$ 20.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente(fl.37);
- Justificou a aplicação do arbitramento lastreado no art. 82, IV, em face da manifestação exarada pelo contribuinte de que não havia qualquer atividade econômica nos locais e tais declarações “não merecem fé” pelos indícios constatados no local do estabelecimento;
- Não foram apresentados os livros Razão e Diário, requeridos através de Intimação, além de terem sido omitidos a ausência de movimentação econômica no livro de Registro e Apuração do ISS e o seu não cadastramento no sistema webiss;
- Elaborou Representação Circunstanciada ao Coordenador de Fiscalização com as justificativas legais para o levantamento da base de cálculo por arbitramento;
- Ainda a termo da Representação Circunstanciada, afirma que “apesar da comprovada não existência no local de qualquer atividade relacionada à armazenagem, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie” houve as seguintes destinações a referido local: uso de estacionamento gratuito para funcionários e clientes das empresas

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016		7	125

Genáime M. Correa Cesar
Matrícula 239.409-0

arrendatárias do Porto Organizado de Niterói (que tem como arrendatárias Nitport Serviços Portuários S/A e Nitshore Engenharia e Serviços Portuários S/A), outra parte foi destinada a estacionamento gratuito para os veículos de membros da Escola Superior da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (ESPMRJ) e outra parte do imóvel foi sublocada à empresa "Alpina Briggs" (fls. 05)

- Após análise do "Termo de Cessão Onerosa de Uso" e o "Termo de Compromisso e Responsabilidade firmados pela Polícia Militar do Rio de Janeiro e a Nitport Serviços Portuários S/A a qual as duas instituições estabeleciam obrigações recíprocas, a saber: a Nitport cederia o uso dos 5º e 6º andares do imóvel, propriedade da cedente, situado na Avenida Feliciano Sodré, nº 325, Centro, Niterói, para que fosse a instalação provisória da ESPMRJ. Em contrapartida a Cessionária liberaria a área não construída do imóvel onde atualmente se encontra sua sede, na Avenida Feliciano Sodré, 273 a 275. Em paralelo ao acordado entre as partes, a Cedente construiria a nova sede da ESPMRJ, no prazo estimado de 14 (quatorze) meses, na área do Campo dos Afonsos, situada na Avenida Marechal Fontenellen, nº 2906, Sulacap, Rio de Janeiro;

- Fruto do contrato acima, o parágrafo segundo da cláusula primeira do Termo de Cessão Onerosa de Uso diz: "o Cedente disponibilizará, entre outras coisas, ao Cessionário 100 (cem) vagas para estacionamento de veículos";

- Segue ao final, concluindo que: se há serviço de estacionamento gratuito, prestado pela Logshore, e tal prestação se originava em contraprestação de contrato oneroso celebrado pela Tomadora do serviço e

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016		<i>f</i>	126

Genair M. Correa Cesar
Matrícula 239.409-0

Cedente, estará aí consignado a ocorrência do fato gerador do ISS, da prestação de serviço.

- A "gratuidade" na disponibilização do estacionamento para os usuários da ESPMRJ estaria sendo embutida na contraprestação que faria parte do custo de aquisição do terreno almejado pelo Cedente;

O contribuinte apresenta sua Impugnação tempestivamente, às fls. 94/112, em síntese:

- Em 2011, a Logshore contratou a locação dos galpões localizados na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, nº 98 e 102, nas proximidades do Porto de Niterói, cujas arrendatárias, Nitport Serviços Portuários S/A e Nitshore Engenharia e Serviços Portuários S/A, que são controladas pelo mesmo grupo de acionistas;

- Reafirmou que parte dos galpões foi destinada ao estacionamento gratuito de funcionários e clientes das empresas arrendatárias do Porto de Niterói, parte ao mesmo estacionamento gratuito aos membros e alunos da Escola Superior da Polícia Militar e a parte restante ficou locada à empresa Alpina Briggs;

- Sustenta que no contrato de Cessão Onerosa de Uso, firmado entre a PMERJ e a Nitport, a disponibilização das vagas (obrigação de dar) não pode se confundir com a prestação de serviços (obrigação de fazer), sendo assente que o aspecto material da regra matriz de incidência do ISS não se resume na "mera disponibilização" de vagas;

- Que o fiscal atuante ignorou o que preceitua o art. 110 do CTN, ao considerar a existência de prestação de serviço inserido num contrato de Cessão Onerosa de Uso;

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016		+	127

Gertrude M. Correa Cesar
Matrícula 239.409-0

- Informa ter sido ignorada a presunção de inocência e distorções em conceitos jurídicos pelo autuante;
- No mérito argumenta que a cessão de vagas é obrigação de dar e não obrigação de fazer;
- Não havia por parte da Recorrente um controle formal da entrada e saída de veículos e a vigilância exercida no local era de realizada pelas empresas Nitport e Nitshore;
- Ao final alega que “o ônus da prova da ocorrência do fato gerador é única e exclusiva do fisco” e que “a fiscalização pretende lançar o imposto sem se dar ao trabalho de buscar provas robustas da ocorrência da materialização da hipótese de incidência.

A Douta Representação Fazendária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conforme consta da inicial, o Auto de Infração nº 50384, de 06.12.2016, foi lavrado para exigir ISS sobre atividades de guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres a partir de arbitramento da base de cálculo, tendo em vista terem sido prestadas sem determinação de preço e relacionadas a veículos que estacionaram e permaneceram no estabelecimento da Recorrente.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016		J	128

Geraldo M. Correa Escar
Matricula 238.419-0

O fato gerador do Imposto sobre serviços consiste na prestação dos serviços elencados na lista da Lei Complementar 116/ 03 que nos moldes do direito civil entende-se a prestação de serviços como obrigação de fazer. É a materialização da hipótese de incidência tributária presumida em abstrato da lei, que origina a obrigação tributária, isto é, acontecimento relatado pela Lei, que alguém praticou, ensejando na obrigação de pagar o tributo.

É importante ressaltar que o cerne da materialidade do ISS não se restringe a serviço, mas a uma prestação de serviço, compreendendo um negócio pertinente a uma obrigação de fazer, de conformidade com as diretrizes de direito privado.

Na questão em análise, a prestação de serviço imputada está prevista no item 11.01, da Lista de Serviços anexa a LC 116/03, que diz, *ipsis litteris*:

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

O aspecto material está determinado pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 116/03, onde o “fato gerador do ISS é a prestação de qualquer dos serviços constante na lista anexa à referida lei”. Jose Eduardo Soares Melo, define como critério material como o comportamento de determinada pessoa que é tributada por estar previsto abstratamente na norma jurídica tributária. Na mesma linha estabelece dessa abstração emerge o encontro de expressões genéricas designativas de comportamentos, no caso em testilha, encerram um fazer.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016		4	129

Genivaldo M. Correa Cesar
Matrícula 239.409-0

O substantivo 'estacionamento' designado no item 11.01 da LS anexa à LC, deriva do verbo 'estacionar', este significa originalmente 'fazer estação', mas, ao que nos interessa, 'permanecer'. O substantivo já significa o 'ato de estacionar', o ato de permanecer. O ISS tributa a prestação de serviço, a dizer, portanto, que o ato de estacionar gratuito não gera, por evidência, o imposto. Contudo, quando o estacionamento é cobrado de forma direta ou indireta, aquele que presta o serviço se obriga ao pagamento do tributo.

Desde o início da ação fiscalizatória o representante da Recorrente informara que não "jamais chegou a exercer no local qualquer atividade empresarial". Porém após analisar o Contrato de Cessão Onerosa de Uso, firmado pela empresa Nitport Serviços Portuários S/A e a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, firmou-se no parágrafo segundo, da cláusula primeira que o "Cedente (Nitport) disponibilizaria 100(cem) vagas para estacionamento dos alunos do curso da ESPM. Ocorre que a Nitport é empresa que tem no controle acionário os mesmos sócios da Logshore.

Ao se analisar o contrato epigrafado, em primeiro lugar, é relevante registrar que convergem entidade Cedente e entidade Cessionária quanto ao caráter oneroso da cessão de imóvel público (presente a finalidade lucrativa da pretendente), ressaltando-se que o fundamento básico da cessão de uso "é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso do bem público." (CARVALHO

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016			130

Geniane M. Correa Cesar
Matrícula 239.409-0

FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.1089 e ss.)

A onerosidade está assim presente a partir do momento que o uso da área cedida vai ser incorporada a um empreendimento de fim lucrativo. A disponibilização de 100 vagas como descrito no contrato não quer dizer que a Cedente teria realizado a prestação de serviços. Ela teria sim, utilizado o espaço físico do estabelecimento da Recorrente para cumprir a cláusula contratual. Em contrapartida para tal, seria disponibilizada a área não construída pertencente à PMRJ para ser incorporada à área do Porto Organizado Niterói, em atividades de fins lucrativos.

Em apresentação de esclarecimentos às fls. 158/160, a Recorrente informa no quesito 3 com o seguinte questionamento (elaborado pela própria):

“3- Durante qual período o imóvel foi utilizado como estacionamento pelos funcionários e cliente do Porto Organizado Niterói e por pessoas vinculada à Escola Superior da PMRJ?

R: Durante o período de locação para funcionários e clientes em visita ao Porto de Niterói e especificamente em relação à PMERJ.”

Observa-se claramente que houve a utilização pelas duas entidades descritas da utilização do estacionamento da Logshore por pessoas e funcionários de ambos.

O distinto causídico da Recorrente afirma, de forma equivocada que a “disponibilização das vagas” não seria a materialização do fato gerador. Na relação jurídica contratual estabelecida entre a Nitport e a ESPMRJ a obrigação é de dar, mas no momento em que os funcionários da Cedente e

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016			131

Gerlaine M. Correa Cesar
Matrícula 239.409-0

oficiais da Cessionária se utilizam do espaço no estabelecimento da Recorrente para deixar seus veículos, passa-se à obrigação de fazer e notadamente ocorre a hipótese de incidência do tributo. Com a devida vênia, não há o que se falar em "gratuidade" pois o STJ já se manifestou pela impossibilidade de cobrança de ISS nos serviços efetivamente gratuitos, ou seja, na ausência de formação de contrato bilateral. Não se trata, evidentemente, dos serviços prestados pela Recorrente, em que a bilateralidade é essencial (o consumidor tem direito de exigir a prestação, apesar da alegada "gratuidade") e notória (presença de segurança e utilização de credenciais para acesso e permanência).

O preço relativo à guarda e estacionamento dos veículos está embutido no lucro aferido na utilização do espaço anexado do Cessionário (PMRJ). Para que o imposto municipal seja impingido, é necessário sua aferição, distinção, e a determinação do movimento econômico tributável.

No que se refere à base de cálculo, em face da comprovada prestação de serviços de guarda e estacionamento sem determinação de preço ou a título de cortesia, o autuante buscou meios legais e plausíveis amparados na legislação para levantar o quantum devido no período abarcado pelo levantamento.

Em razão da limítrofe situação, caracterizada pelo comportamento omissivo do sujeito passivo, com relação à informação de valor ou de preço de bens, está o Fisco autorizado a adotar para o serviço, um valor de base de cálculo compatível com a prática do mercado ou com os indicadores hauridos de pesquisas e estatísticas, em total prestígio à *verdade material*.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016		f	132

Gerlaine M. Correa Cesar
Matricula 239.409-0

Conforme Relatório, o arbitramento foi realizado seguindo o estatuído no art. 148 do CTN e observando critérios definidos no art. 83, V, qual seja, a “média mensal das despesas apuradas”.

Tem-se entendido, de modo uníssono na doutrina, que o *arbitramento* não é uma quarta espécie de lançamento, mas um *critério substitutivo* ou uma *técnica de tributação indiciária*. Sua utilização, adequada às circunstâncias delineadas, é baseada em indícios tendentes à consecução do preciso valor da base de cálculo.

Com relação à assertiva da Recorrente que o autuante ignorou o que preceitua o art. 110 do CTN, quanto “ não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado” não prevalece. Trata-se de mais um equívoco do ilustre causídico, pois a relação jurídica examinada e constatada refere-se aos serviços prestados pela Recorrente com a utilização por funcionários da Nitport e Nitshore e por oficiais alunos da Escola Superior da PMRJ.

Ainda em sua tese, a Recorrente alega “ter sido ignorada a presunção de inocência e terem sido distorcidos os conceitos jurídicos” não procede tendo em vista o exercício do contraditório de forma exaurível, ocupando-se assim de trazer à baila todas as argumentações e justificativas para combater o lançamento.

Após a ciência dada ao Recorrente, resguardados estarão o *contraditório* e a *ampla defesa*, nas esferas administrativa e judicial, pois o *arbitramento* é mera forma de estabelecimento de uma *presunção relativa*, que sempre poderá ser objeto, por parte do sujeito passivo, de *prova em contrário*, limitadora da discricionariedade da autoridade fiscal.

Gerlaine M. Correa Cesar
Matrícula 238.409-0

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016		4	133

Frise-se, ademais, que o legislador estendeu a garantia do contraditório também à ocasião posterior ao arbitramento, pois, se, eventualmente, a empresa, reconhecendo o equívoco, fornecer os elementos de investigação que venham a tornar possível a descoberta da verdade, a técnica perde seu objeto. Tal fato não se procedeu no decorrer do presente processo administrativo.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. REGULARIZAÇÃO DA CONTABILIDADE E APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS NA FASE DE IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. CTN, ART. 148. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO E PIS/DEDUÇÃO. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. O arbitramento não constitui uma modalidade de lançamento, mas uma técnica, um critério substitutivo que a legislação permite, excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre com seus deveres de manter a contabilidade em ordem e em dia e de apresentar as declarações obrigatórias por lei. Não tem o caráter punitivo que o fisco lhe conferiu, pois a empresa fiscalizada, ao promover a regularização da escrita contábil e apurar o montante tributável de acordo com as determinações do Regulamento do Imposto de Renda, reconheceu o equívoco e forneceu os elementos de investigação que tornariam possível a descoberta da verdade material, ainda na fase de impugnação do lançamento. 2. A norma do art. 148 do CTN tem o escopo de aproximar os valores arbitrados o máximo possível da verdadeira base de cálculo do tributo, na medida em que o direito ao contraditório limita a discricionariedade da autoridade fiscal. Firma-se uma presunção relativa quanto à tributação com base no arbitramento, porquanto o contribuinte sempre poderá fazer prova em contrário. A

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016		7	134

Gerlaine M. Correa Cesar
Matrícula 239.409-0

conduta do fisco, na hipótese em exame, desvirtuou o princípio da finalidade que norteia os atos administrativos, pois ignorou os elementos oferecidos pelo contribuinte, ao contestar o lançamento, não se efetivando o contraditório. **3. O art. 148 do CTN não encerra a possibilidade de prova em contrário no momento de formação do lançamento; o legislador estendeu a garantia do contraditório também à ocasião posterior ao arbitramento. Este é o espírito do dispositivo, quando estabelece: "ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".** 4. Decorrendo a tributação reflexa da renda distribuída aos sócios e o PIS/Dedução do IR do arbitramento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, também devem ser anulados, eis que a matriz não tem legitimidade. 5. Não se admite a mera presunção de que o lucro arbitrado foi distribuído ao sócio, cumprindo ao fisco coligir outros elementos que identifiquem a efetiva percepção do rendimento.

(Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Primeira Turma, Rel. Wellington Mendes de Almeida, Apelação Cível nº 200204010148276, Data da Decisão 29/06/2005, Data da Publicação 20/07/2005)(grifos nossos)

Com a mesma perspectiva, vale citar os seguintes precedentes judiciais:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO 70.235/72. AMPLA OPORTUNIDADE DE DEFESA CONFERIDA AO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PREJUÍZO OU DANO. NÃO RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Apesar da alegada falha procedimental atribuída ao Poder Público no processo administrativo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista a ampla oportunidade de defesa conferida ao contribuinte. 2. Não comprovado o prejuízo no exercício do direito de defesa, bem como inexistente qualquer dano ao contribuinte, não é possível reconhecer a alegada nulidade do procedimento fiscal. 3. Como é assente na jurisprudência, "somente a

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016		4	135

Geriziane M. Correa Cesar
Matrícula-239.409.0

comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade". (REsp nº 1.085.443/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 18/02/2009.). 4. Apelação a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da Primeira Região, 7ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, AC 200039000051192, AC – Apelação Cível – 200039000051192, Data da decisão 14/05/2013, Publicação e-DJF1 de 21/06/2013, p. 1536)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DECRETO 70.235/72 - VÍCIOS FORMAIS - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto pela impetrante, SCHULUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, através do qual pretende a reforma da sentença que julgou improcedente a sua pretensão de declaração da nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10768.037952/87-95, bem como que não haja a conversão em renda da União dos valores referentes aos depósitos realizados pela recorrente no âmbito administrativo. 2. Em análise aos autos, constato que a autoridade coatora realizou lançamento suplementar em face da impetrante, ao rever a declaração de rendimentos da empresa, com glosa de deduções declaradas pela empresa e consideradas indevidas pela legislação tributária. 3. Em suas informações, a autoridade impetrada, de certa forma, concorda parcialmente com a existência dos vícios formais apontados pela impetrante. 4. Quanto à necessidade de assinatura, ela é afastada, textualmente, pelo parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 supramencionado. 5. Quanto às disposições legais infringidas, constato que tal requisito foi preenchido, uma vez que a impetrante foi notificada pela forma eletrônica de lançamento suplementar, com as respectivas disposições legais, os demonstrativos, espelhando os valores das glosas efetuadas e os saldos dos tributos apurados, conforme os documentos acostados aos autos. 6. Assim, o único vício formal que efetivamente restou foi a ausência

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016		<i>A</i>	136

Gerlaine M. Correa Cesar
Matrícula 239.409-0

de indicação do servidor atuante e o seu cargo. 7. Ocorre que tais vícios não são suficientes para anular todo o procedimento, uma vez que o longo trâmite do Processo Administrativo, que percorreu todas as suas instâncias, deu conta da encampação do ato pelas autoridades administrativas competentes e que expressamente decidiram pela manutenção do lançamento; o que, para mim, configura modalidade sanatória admissível neste caso. 8. A omissão apontada não comprometeu a defesa do contribuinte, que amplamente a exerceu nas esferas administrativas e judicial. Assim, à vista do disposto no art. 563 do CPP que consagra o Princípio "pás de nullité sans grief", é descabida a nulidade do ato, quando dela não resulta qualquer prejuízo a quem tal declaração beneficiaria. 9. Apelação da impetrante desprovida.

(Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, AMS 200202010238339 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 43794, Data da Decisão 08/11/2011, Publicação E-DJF2R de 17/11/2011, p. 136)

Quanto ao mérito cabe destacar que a argumentação de que a cessão de vagas é obrigação de dar e não obrigação de fazer desfaz-se por si. Não se examina aqui os critérios do contrato de Cessão Onerosa de Uso como de obrigação de fazer até porque a Recorrente em momento algum faz parte dessa relação jurídica.

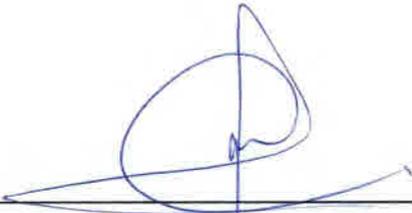
Examinando os autos, e reconhecendo estarem presentes os pressupostos para a classificação da atividade como enquadradas na espécie prestação de serviços, conforme item 11.01, do anexo da LC 116/03, há que se afirmar a existência do fato gerador na relação abalizada.

Assim, louvando-me nos fatos e entendendo corretos os fundamentos adotados para o ato recorrido, em sintonia com a promoção da douta Representação da Fazenda, voto pelo conhecimento do Recurso e

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/002809/2016		<i>Jefferson de S. Silva</i> 19/06/2018	137

o NÃO PROVIMENTO, para que se CONFIRMAR decisão de primeira instância que manteve o lançamento impugnado.

Niterói, 19/06/2018



Relator: CELIO DE MORAES MARQUES FT/MAT 235015-5

138

Jefferson de C. Silva
Mat. 242.348-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/028089/16

DATA: - 14/06/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1036º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 14/06/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. André Luiz Pires Cardoso
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nº. (01, 02,03,04)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05,06,07,08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 14 de junho de 2018

Wilson de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

39
Níveia de Souza Duarte
Mat. 226.514.9



PREFETURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1036ª Sessão Ordinária

DATA: - 14/06/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/028089/16 - LOGSHORE ARMAZENS GERAIS LTDA

RECORRENTE: - Logshore Armazéns Gerais Ltda
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Pelo voto de desempate do Presidente, de acordo com o que dispõe o art.12 c/c § 4º do art. 15 da Lei 2228, de 06/09/2005, alterada pela Lei nº. 2679, de 29/12/2009, c/c o inc. II, do art. 20, § 4º do art. 63, art. 64 e 104, § 1º do Decreto nº. 9735, de 28/12/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes – FCCN, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso Voluntário não provido.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2145/2018

“AUTO DE INFRAÇÃO – ISS – SERVIÇOS DE GUARDA E ESTACIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PREVISÃO LEGAL DO FATO GERADOR NA LC 116/03 – CONTRATO ENTRE EMPRESA COLIGADA À RECORRENTE E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE 100 (CEM) VAGAS EM ESTACIONAMENTO – INDÍCIOS CLAROS DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DE GUARDA DE BENS – ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO NO ART. 148 DO CTN – LEGALIDADE – OCORRÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.”

FCCN, em 14 de junho de 2018.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

140

Informação do C. Salva
Insc. 252.819.6



NITERÓI
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028089/16
"LOGSHORE ARMAZÉNS GERAIS LTDA "
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: - RECURSO VOLUNTÁRIO ISS AUTO DE INFRAÇÃO 50384/2016

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, pelo voto de desempate do Presidente, conforme dispõe o art. 12 c/c § 4º do art. 15 da Lei nº.2228, de 06/09/2005, alterado pela Lei nº 2679, de 29/12/2009, c/c o inc. II do art. 20, § 4º do art. 63, art. 64 e art. 104, § 1º, do Decreto nº 9739, de 28/12/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes – FCCN, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 14 de junho de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028089/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/06/2018
Hora: 15:59
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

141
Prof. Nilceia de C. Duarte
Matr. 242.514-8

Processo : 030028089/2016
Data : 09/12/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : LOGSHORE ARMAZENS GERAIS LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50384, DE 06/12/2016.

Titular do Processo : LOGSHORE ARMAZENS GERAIS LTDA
Hora : 17:16
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão" nº. 2145/2018: - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS DE GUARDA E ESTACIONAMENTO - POSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL DO FATO GERADOR NA LC 116/03 - CONTRATO ENTRE EMPRESA COLIGADA À RECORRENTE E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE 100 (CEM) VAGAS EM ESTACIONAMENTO - LOCAL DO ESTABELECIMENTO NA EMPRESA RECORRENTE - INDÍCIOS CLAROS DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO ART. 148 DO CTN - LEGALIDADE - INFORMAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO - PROVA EM CONTRÁRIO - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO."

FCCN, em 26 de junho de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
Matr. 228.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 08/08/18
em 08/08/18
FCAD MLHSFarias

Mario Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

30/28089/16

142

MLHSFaw
Márcia Lucia H. S. Farias
Metrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Despacho do Presidente do FCCN

30/28087/16 - 30/28088/16 - 30/28089/16 - 30/28090/16 - 30/28091/16 - LOGSHORE ARMAZENS GERAIS, LTDA. - "ACÓRDÃO Nºs 2143/2018, 2144/2018, 2145/2018, 2146/2018, 2147/2018: - AUTO DE INFRAÇÃO - ISS - SERVIÇOS DE GUARDA E ESTACIONAMENTO - POSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL DO FATO GERADOR NA LC 118/03 - CONTRATO ENTRE EMPRESA COLIGADA À RECORRENTE E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE 100 (CEM) VAGAS EM ESTACIONAMENTO - INDÍCIOS CLAROS DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DE GUARDA DE BENS - ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO ART. 148 DO CTM - LEGALIDADE - OCORRÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO."
30/22175/17 - MARCIO DE ABREU P. CARDOSO. - ACÓRDÃO Nº: 2166/2018 "ITBI - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE ACORDO COM ARBITRAMENTO FUNDAMENTADO NO ART. 53 DA LEI 2597/08. IMPROVIMENTO DO RECURSO."

Data da publicação
08/08/18

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
PORTARIA SMU/SST Nº 023/2018 - O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Calendário de Vistoria 2018, para os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Passageiro do Município de Niterói - TAXI, nos termos desta portaria.

§ 1º - O agendamento deverá ser programado na Subsecretaria de Transportes, com sede no Caminho Niemeyer - Avenida Jornalista Rogério Coelho, s/n, Centro, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 16h.

§2º - A inspeção veicular ordinária e a vistoria obrigatória serão realizadas de acordo com o período específico, conforme abaixo descrito:

TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS-TAXI:

Final do Número de Ordem do Veículo Período de Vistoria

0001 a 0410 13/08/2018 a 31/08/2018

0411 a 0920 03/09/2018 a 28/09/2018

0921 a 1510 10/10/2018 a 31/10/2018

1511 a 1904 05/11/2018 a 30/11/2018

§ 3º - Os veículos vistoriados e aprovados para realização dos serviços públicos concedidos receberão um selo de vistoria 2018.

Art.2º - O requerimento de inspeção veicular e da vistoria anual obrigatória deverão ser feitos através de formulário próprio, na Subsecretaria de Transportes ou através do SITE da PREFEITURA - SMU/SST.

§1º - São requisitos obrigatórios para instrução dos procedimentos, o pagamento de taxa de expediente, a entrega de toda documentação, conforme especificações contidas no formulário e qualquer outro documento necessário exigido pela fiscalização.

§2º - Somente serão protocolados processos que atendam a todas as exigências contidas no formulário.

Art. 3º - A Inspeção Veicular e a Vistoria serão realizadas de segunda-feira à sexta-feira, das 09:00 às 16:00h.

§1º - A retirada do selo do ano anterior e afixação do selo de vistoria atual, só poderá ser realizada por Fiscal de Sistema Viário, sob pena das disposições legais pertinentes.

§2º - Compete às Chefias da Coordenação Operacional da Vistoria e da Coordenação Operacional de Fiscalização

1- Determinar o cumprimento de data e horário, bem como a distribuição das tarefas, aos fiscais designados para realizar a vistoria anual.

Art. 4º - Ao término do período da vistoria, os veículos não inspecionados ou vistoriados estarão sujeitos às sanções e medidas administrativas da legislação vigente, salvo os casos eventuais autorizados ou permitidos pelo Subsecretário de Transportes.

Art. 5º - É competência da Comissão de Vistoria, emitir parecer conclusivo para dirimir dúvidas existentes nos processos administrativos, de inspeção veicular e de vistoria.

Art. 6º - O encerramento do processo administrativo referente à inspeção veicular e a vistoria 2018, conclui-se pelo registro e arquivamento do mesmo junto à fiscalização de transporte público da Subsecretaria de Transportes.

Art. 7º - Ficam designados os seguintes Fiscais, membros da Comissão de Vistoria:

1-TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS-ÔNIBUS:

1-Tânia Viana Pacheco Rodrigues

2-Leonardo Rodrigues Lagoeiro Magalhães

3-Erick Damasceno

Art. 9º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.